

# AS MODALIDADES DE PRISÕES E SUA INEFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

The modalities of prisons and their ineffectiveness in Brazilian Law

BRANDÃO, Késia Israel Martins <sup>1</sup>

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo levantou aspectos essenciais acerca do instituto da prisão, através de uma breve explanação sobre seu histórico e apontando as principais características acerca das suas diversas modalidades. Além disso, buscou-se proporcionar uma análise reflexiva no que se refere a sua evidente ineficácia para o ordenamento jurídico brasileiro, com o propósito de pontuar um leque de prováveis soluções para que tornar efetiva a prisão, a fim de implementar o que prevê a legislação. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica em sítio de busca eletrônico com seus respectivos artigos científico, bem como análise de livros da área de Direito Processual Penal e Direito Penal disponíveis na Biblioteca Central da Universidade Federal de Goiás. Ficou constatado que existem as seguintes modalidades de prisões: processual e cautelar, temporária, preventiva, decorrente da decisão de pronúncia, decorrente da sentença condenatória recorrível, flagrante e domiciliar. Entretanto, restou demonstrado que a pena de prisão apresenta funções completamente abstratas ante ao caos manifesto em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Conclui-se que a pesquisa é de extrema importância para o aprofundamento dos conhecimentos do agente público no desenvolvimento de suas capacidades intelectuais que servirão de base para a tomada de decisão em casos concretos. Ressalta-se ainda o seu importante papel ao enumerar uma série de soluções expostas pelos doutrinadores, a fim de reinserir socialmente o indivíduo e abrandar os altos índices de reincidência.

Palavras-chave: Prisão. Funções. Ineficácia. Soluções.

## ABSTRACT

The present article has raised essential aspects about the prison institute, through a brief explanation about its history and pointing out the main characteristics about its various modalities. In addition, we sought to provide a reflexive analysis regarding its evident inefficiency for the Brazilian legal system, with the purpose of punctuating a range of probable solutions to make the prison effective, in order to implement what the legislation provides. For this purpose, a bibliographic search was carried out in an electronic search site with its respective scientific articles, as well as an analysis of books of the area of Criminal Procedural Law and Criminal Law available in the Central Library of the Federal University of Goiás. prisons: procedural and precautionary, temporary, and preventive, resulting from the decision to pronounce, resulting from the guilty verdict, flagrant and domicile. However, it has been shown that prison sentences present completely abstract functions in the face of the manifest chaos of the Brazilian prison system. It is concluded that the research is of extreme importance for the deepening of knowledge of the public domain in the development of its intellectual abilities that serve as basis for the decision making in concrete processes. Their important role is also highlighted by listing a number of solutions put forward by the doctrinators in order to socially reinsert the individual and slow down the high rates of recidivism.

Keywords: Prison. Functions. Ineffectiveness. Solutions.

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Pós Graduação do Curso Formação de Praças 2017, turma Delta Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, kesiaisraelmartins@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Mestre professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo principal apontar aspectos importantes acerca do instituto da prisão e suas modalidades. Foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica em sítio de busca eletrônico com seus respectivos artigos científico, bem como análise de livros da área de Direito Processual Penal e Direito Penal disponíveis na Biblioteca Central da Universidade Federal de Goiás.

Através de uma pesquisa eletrônica no sítio de busca do site Google Acadêmico com a frase “modalidades de prisão” foram encontrados, entre os dias 04 e 25 de fevereiro de 2018, 521 resultados, dentre os quais foram selecionados 23 artigos que também constam, isolados ou cumulativamente, nas bases de dados Pubmed, SciEnce Direct, SciElo, Lilacs. Em relação à busca literária na Biblioteca Central da Universidade Federal de Goiás, foram selecionados seis livros de Direito Processual Penal e dois de Direito Penal. Dessa forma houve a possibilidade de retratar de maneira sistemática as modalidades de prisão, a eficácia das penas no direito brasileiro, assim como uma breve explanação acerca do sistema penitenciário brasileiro. O material escolhido será exposto no tópico revisão da literatura e em seguida analisado no resultado e discussão.

O desígnio do processo cautelar consiste em obter segurança enquanto há o desenrolar do processo penal. Nessa perspectiva surgem três necessidades: a de garantir a prova, a de assegurar a execução quanto aos bens e a de outorgar desde logo a antecipação da prisão provisória se necessária.

O ato de prender não é recente e seu modo de execução apresentava-se de acordo com a época e suas peculiaridades culturais que serão abordadas no decorrer dessa revisão literária. A privação da liberdade desde o seu primórdio era uma medida que servia para que a justiça tivesse a sua disposição o acusado quando lhe fosse aplicada a pena. Assim, a finalidade do encarceramento era simplesmente uma prisão cautelar, restringindo a custódia provisória dos indivíduos até a execução das penas, ou seja, para punir era preciso ter à disposição o acusado para fazer-se cumprir o castigo/pena sobre seu ato.

A referência básica do encarceramento supracitada ainda prevalece nos dias atuais. O direito penal exerce um papel de ordem na sociedade, estabelece regras que devem ser obedecidas, e sua eventual desobediência traz consequências para o indivíduo infrator. A pena é a forma coercitiva que o Estado tem de exercer o seu direito de punir. Com isso

entende-se a importância da existência das diversas modalidades de prisão no atual momento do ordenamento jurídico brasileiro com julgados conforme a singularidade de cada infração cometida.

As leis penais brasileiras têm por objetivo, ao aplicar uma pena restritiva de liberdade, promover condições de ressocialização do transgressor. A problemática deste artigo está em demonstrar a falha de reinserção social diante da privação da liberdade. A realidade do sistema carcerário brasileiro é de superlotação dos presídios e constante descaso que culmina na falta de condições mínimas para sobrevivência humana digna. A pena restritiva de liberdade tem cumprido a única finalidade de retirar da sociedade os indivíduos que não estão aptos para o convívio social além de privá-los de direitos básicos como a saúde e a higiene durante o encarceramento. As penas restritivas com medidas cautelares tentam fazer com que o indivíduo seja ressocializado, entretanto falta muito para que o sistema jurídico penal alcance satisfação social na aplicação das leis penais.

A atuação do policial militar está cada vez mais fiscalizada pelos mais diversos setores da sociedade organizada, o que eleva o padrão de exigência técnica e científica desses profissionais. Entender o instituto da prisão é primordial ao agente da segurança pública dado que estabelece a subtração do direito constitucional à liberdade de locomoção. Este artigo irá permitir a tais profissionais potencializar seus conhecimentos acerca da prisão com o advento de uma visão mais crítica e questionadora bem como entender esse ato como uma das muitas etapas da persecução penal que buscam a reintegração social do agressor como um ser apto ao convívio.

O conhecimento do sistema acusatório brasileiro que envolve a prisão é de grande importância ao policial militar. A Polícia Militar tem sua parcela de contribuição para que a lei de execução penal seja aplicada, já que inicia todo o processo criminal com a apuração dos fatos através da prática ostensiva de policiamento. Portanto, esse artigo contribui para o conhecimento desse agente público no desenvolvimento de suas capacidades intelectuais que servirão de base para a tomada de decisão em casos concretos, e potencializa a formação de uma visão detalhada em relação aos aspectos principialistas para a existência das diversas modalidades de prisão.

Diante da problemática abordada, para se obter resultados positivos e aplicar a lei de execução penal com eficiência é necessário o olhar reflexivo das autoridades políticas sobre o sistema carcerário. As leis determinam direitos e deveres relativos ao sistema prisional, e por esse motivo é preciso punir com responsabilidade, respeitando as garantias

conquistadas na Constituição Federal de 1988. Com isso, para melhor compreensão da temática, o artigo aborda os conceitos de prisão e um breve histórico dela como pena, suas definições nos dias atuais, bem como suas modalidades: processual e cautelar, temporária, preventiva, decorrente da decisão de pronúncia, decorrente da sentença condenatória recorrível, flagrante e domiciliar.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 BREVE HISTÓRICO DA PRISÃO COMO PENA**

Ao analisar o conceito histórico de prisão, observa-se uma evolução com a influência do decorrer da história de diferentes culturas.

Na antiguidade, certamente, não existiu a privação de liberdade como sanção penal. Uma das principais finalidades de tal privação era praticada para aguardar o julgamento (CHIAVERINI, 2009; SINOSINI, 2013).

Assim, a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Nesse longo período histórico, consta-se que as penas eram, basicamente, destinadas a castigar fisicamente o infrator, como por exemplo, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Entende-se por penas infamantes aquelas com a finalidade de desonrar, na qual o acusado era exposto a uma vergonha extrema ao ponto de a sociedade rejeitá-lo, tendo como exemplo a pena de morte por enforcamento em praça pública (SINOSINI, 2013).

O Código de Hamurabi retrata bem essa prática antiga, segundo Bitencourt (2001, p. 28) essa norma é um exemplo que facilmente comprova que os meios de sanções utilizados naquela época eram os castigos físicos. A maior parte de suas penas era de morte e mutilações, baseado no princípio “olho por olho, dente por dente”.

Assim a prisão poderia ser considerada uma antessala de amargura, pois certamente o fim do infrator seria cruel. Vale ressaltar que, frequentemente, essas salas eram utilizadas para aplicar tortura, ou seja, agravantes morais e lesões físicas com a finalidade de buscar a informações em um interrogatório (BITENCOURT, 2001).

De acordo com Santis e Engbruch (2017) foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a prisão passa a exercer um papel de punição de

fato. Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir de então a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição.

Ao se analisar as prisões modernas nota-se que ela surge como uma forma de coibir a vagabundagem e disciplinar o trabalhador no mundo industrial. O discurso humanista que imperou após o absolutismo e que combatia suas crueldades foi o principal responsável pela universalização da sanção penal e sua redução à pena de prisão, que até hoje é a base do sistema punitivo, explica Chiaverini (2009).

Hoje a pena de prisão é, em regra, a consequência prevista em lei para o descumprimento da norma. Sua quantidade oferece uma suposta proporcionalidade entre o crime e a resposta penal. Mesmo quando substituída por outras medidas restritivas de direito, a prisão mantém sua posição de paradigma da estrutura de punição, Chiaverini (2009).

Diante da precária evolução sobre o sistema de punição no Brasil, somente a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão cautelar, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Os autores supracitados ainda retratam que foi na reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, que foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa.

## 2.2 AS MODALIDADES DE PRISÃO

### 2.2.1 Prisão Processual e Prisão Cautelar

As prisões cautelares podem acontecer em qualquer fase durante a ação penal ou do inquérito policial, embora a privação de liberdade seja a exceção no ordenamento, explica Gonçalves, (2015).

A prisão processual se trata de medida acautelatória dos interesses da jurisdição penal e, para ser determinada, exige a configuração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, os quais precisam estar expressamente demonstrados pelo magistrado na decisão prolatada. Requer-se, assim, como pressuposto para a segregação cautelar de qualquer indivíduo, que sejam constatadas a materialidade do delito e a existência de fortes indícios de sua autoria - *fumus boni iuris* -, além do aferimento da ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal - *periculum in mora* (DELMANTO JUNIOR, 2001).

Bonfim (2012, p.493) afirma que:

As prisões cautelares têm por finalidade resguardar a sociedade ou o processo com a segregação do indivíduo. Daí falar em cautelaridade social, cujo escopo é proteger a sociedade de indivíduo perigoso, e cautelaridade processual, que garante o normal iter procedimental, fazendo com que o feito transcorra conforme a lei e que eventual sanção penal seja cumprida (BONFIM, 2012, p.493).

Portanto, pode ser considerada como uma espécie de autodefesa do próprio ordenamento jurídico, ante o perigo de que seja burlado.

### 2.2.2 Prisão Temporária

A prisão temporária, assim como toda prisão, antes do trânsito em julgado será sempre cautelar e provisória. É uma punição cuja finalidade é de acautelamento das investigações do inquérito policial (PACELLI, 2013).

A preocupação com a dificuldade das investigações de determinadas infrações penais, mais gravemente apenadas, foi responsável pela elaboração da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, que determina a prisão temporária (PACELLI, 2013).

A Lei 7.960/89 foi específica ao enumerar as hipóteses em que pode se decretar a prisão temporária. O inciso I do art. 1º destaca a imprescindibilidade para a investigação criminal. No mesmo artigo, inciso II, encontra-se a hipótese de o investigado não possuir residência fixa ou não fornecer os elementos que são necessários para que se esclareça sua identidade. Já no inciso III, ainda no art. 1º, estão elencados os crimes que poderão ensejar

prisão temporária, “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado”.

No tocante ao prazo, este será de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (artigo 2º da Lei n. 7.960/89), e em caso de crime hediondo o prazo será de trinta dias, prorrogável por igual período, consoante o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90. Por fim, ressalta-se que, expirado o prazo de encarceramento temporário determinado pelo magistrado, e não ter sido a prisão convertida em preventiva, o indiciado deve ser imediatamente libertado pela própria autoridade policial, independentemente da expedição de alvará de soltura, sob pena de configuração de constrangimento ilegal, passível de impetração de Habeas Corpus, elucidou Gonçalves, (2015).

Na prisão temporária, bastam “fundadas razões de autoria ou participação do indiciado”. No caso de condenação, faz-se necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando o mero indício. Embora o réu ainda tenha direito a um segundo grau de jurisdição, a condenação toma por base a certeza plena dos fatos imputados ao acusado. Neste sentido, este tipo de prisão exige elementos muito mais precisos que aqueles necessários para fundamentar a prisão temporária (CASTRO, 2005).

### 2.2.3 Prisão Preventiva

Mirabete (1999, p.409) conceitua de maneira clara quando ocorre a prisão preventiva:

A prisão preventiva, em sentido estrito, é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. E considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável. Por esse razão, a lei deixou de prever como obrigatória a prisão em determinadas situações, para ser uma medida facultativa, devendo ser aplicada apenas quando necessária segundo os requisitos estabelecidos nas normas processuais. Não é assim ato discricionário do juiz, limitado a certos, precisos e determinados casos. E praticamente pacífico nos tribunais que não impede a decretação da prisão Preventiva o art. 50, LVII. da CF, que se refere apenas ao princípio da presunção (ou estado) de inocência (MIRABETE,1999, p. 409).

A prisão preventiva revela seu caráter cautelar na proteção da persecução penal. Tenta evitar que ações eventuais efetuadas pelo acusado ou terceiros possam prejudicar a efetividade da investigação e do processo (PACELLI, 2013).

De acordo com Lima (2016) a prisão preventiva é diversa da temporária pelos seguintes aspectos: a prisão temporária só pode ser decretada antes do processo e a preventiva pode ser aplicada tanto na fase que precede o processo quanto na fase processual; a temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz e a preventiva, durante a instrução processual, permite a aplicação de ofício pelo magistrado; a prisão temporária tem prazo determinado e a preventiva não.

Lima (2016) refere que não é possível essa modalidade de prisão em virtude de clamor social provocado pelo crime, quando analisado de maneira isolada. A prisão não seria decretada pela necessidade do processo, mas pela gravidade abstrata do delito, satisfazendo a opinião pública ou a midiática.

Sob o fito de violar de forma evidente a presunção de não culpabilidade, não se permite presumir a fuga do agente pelo fato de sua condição socioeconômica ser desfavorável. Estará o juiz autorizado a decretar prisão diante de elementos constantes nos autos que comprovem o interesse do acusado em prejudicar o curso do processo penal. Não é do réu o ônus de comprovar que não irá fugir, mas sim do juiz e da acusação (LIMA, 2016).

Portanto, sua natureza tipicamente cautelar visaria garantir a eficácia de um futuro provimento judicial o qual poderá tornar-se inútil em algumas hipóteses, se o apontado acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento jurisdicional definitivo (GOMES, 2010).

#### 2.2.4 Prisão Decorrente da Decisão de Pronúncia

Pereira & Pereira (2006) elucidam que a prisão decorrente da sentença de pronúncia está prevista no Código de Processo Penal, no Capítulo destinado ao procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri, mais especificamente em seu artigo 408. Estabelece o artigo em apreço que, se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento, proclamando, desta forma, ser admissível a acusação para que esta seja decidida pelo Plenário do Júri.

Em crime inafiançável, são efeitos da pronúncia:

a) ser o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri;

b) se houver motivo para a prisão preventiva, ser o réu recomendado na prisão em que se encontrar ou, se estiver solto, ser contra ele expedido mandado de prisão.

Entretanto, a sentença de Pronúncia não acarreta necessariamente a prisão do réu. Sendo esse primário e de bons antecedentes, poderá o Juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la caso já esteja preso.

### 2.2.5 Prisão Decorrente da Sentença Condenatória Recorrível

Ao retratar a Prisão Decorrente da Sentença Condenatória Recorrível, é interessante observar o artigo 393 do CPP, em consonância com o artigo 594 do mesmo diploma e, sob este enfoque sistemático, sobressai que a intenção do legislador foi a de garantir a possibilidade de o condenado poder recorrer em liberdade, desde que venha a preencher os requisitos necessários para tanto, os quais, uma vez verificados, impõem ao recurso de apelação o seu acolhimento, apenas no efeito meramente devolutivo.

O art.594 do CPP diz o seguinte: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

Trata-se de verdadeira cautelaridade da sentença penal condenatória antes de transitar em julgado (MOSSIN, 1998).

A ordenação da medida cautelar penal sempre fica subordinada ao processo principal, servindo de instrumento garantidor de seu resultado, que sempre deve ser presumido como certo no sentido de provimento do pedido condenatório. A ocorrência da prisão ou a sua manutenção, não está mais adstrita quer à prisão em flagrante, quer à preventiva, mas sim em face de uma decisão condenatória que veda a possibilidade de que o condenado seja posto em liberdade, acarretando ao recurso de apelação efeito meramente devolutivo (FELCA, 2006).

Diante do exposto Felca (2006) explica melhor o raciocínio anterior, verifica-se que a prisão decorrente de sentença condenatória, pelo fato de sua fundamentação se basear exclusivamente no mérito da causa, sem qualquer manifestação sobre a sua necessidade cautelar, vem a ser de caráter instrumental e, não tem mais guarida no ordenamento jurídico atual, visto que representaria punição antecipada.

### 2.2.6 Prisão em Flagrante

Teixeira (1998, p.19) elucida que o conceito de prisão em flagrante:

É uma modalidade de prisão cautelar, sendo considerada como a prisão de quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (TEIXEIRA, 1998, p.19).

A prisão em flagrante, tratada nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, pertence à modalidade de prisão processual (provisória ou cautelar), da qual é espécie, ao lado da prisão preventiva, da prisão temporária, da prisão decorrente de pronúncia e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível explica Oliveira (2014).

As hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal são taxativas, assim, qualquer prisão em flagrante que não se enquadre em algum dos incisos será considerada ilegal, e o relaxamento é medida que se impõe, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXV da Constituição da República de 1988, dispõe “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

### 2.2.7 Prisão Domiciliar

O Código de Processo Penal (1941) conceitua essa modalidade de prisão em seu artigo 317 como o recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo de ela ausentar-se com autorização da autoridade judiciária.

Lima (2016) refere que a prisão domiciliar é uma medida substitutiva à preventiva, mantendo a mesma finalidade cautelar desta, isto é, terá o mesmo objetivo da prisão substituída. Dessa forma o legislador a considera como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como uma medida cautelar alternativa à prisão. Assim, a domiciliar não foi criada com o intuito de impedir a preventiva, mas sim substituí-la.

Conforme Pacelli (2013) a prisão domiciliar somente será aplicada como substitutivo da preventiva desde que estejam presentes os quesitos elencados no artigo 318 do Código de Processo Penal, são eles: ser o indiciado ou acusado maior de 80 anos, estiver ele estritamente debilitado por motivo de doença grave, for imprescindível a medida para os cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência, para gestante a partir do

sétimo mês de gravidez ou quando esta for de alto risco. Esses fatos deverão possuir fortes provas idôneas de existência.

A saída do agente de sua residência precede autorização judicial que pode ser de duas maneiras: específica, que consiste na autorização de ausência por motivo determinado como episódios de falecimentos, doenças graves em cônjuges ou companheiros, etc.; genérica, para situações mais corriqueiras como atos religiosos ou similares. Quando autorizada a saída, deverá o preso permanecer assim somente pelo estrito período necessário para tal ato devendo retornar o mais breve possível ao local do cumprimento da domiciliar (LIMA, 2016).

### 2.3 A INEFICÁCIA DAS PENAS PRISIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil, na maior parte de sua história, foi bastante influenciado por ditames de outras nações. Recebeu muita influência da legislação portuguesa, especialmente das ordenações Filipinas, e, por essa razão, eram utilizadas penas extremamente cruéis, de tortura, açoite, morte, além de oferecerem tratamento diferenciado ao delinquente conforme o sexo e a posição social. Somente no período colonial passou-se a utilizar o encarceramento como forma de armazenar detentos, sem que, ainda, fosse implementado um regime punitivo em que se buscasse a reforma dos delinquentes, e sem que as penas corporais deixassem de ser utilizadas, principalmente, durante o período da escravidão.

Atualmente, no nosso ordenamento jurídico a pena possui três funções, sendo elas a retributiva, a preventiva e de reintegração social, estando dispostas no art.59, caput, do Código Penal e o art. 1º da Lei nº 7.210/84:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente **para reprovação e prevenção do crime**: (grifo nosso)  
[...] (BRASIL, 1940)

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica **integração social do condenado e do internado** (BRASIL, 1984). (grifo nosso)

Segundo Dullius e Hartmann (2011), além do que estabelece o artigo 1º da Lei de Execuções Penais, a mesma norma prevê também a classificação, assistência, educação e trabalho, aos apenados, o que visivelmente, não é cumprido na sua integralidade.

No cenário atual das políticas penais, é possível encontrar discursos que favorecem o aumento dessa população e que colocam a necessidade da construção de novos

estabelecimentos prisionais. Salienta-se, porém, que os altos índices de aprisionamento não foram acompanhados de melhorias, na magnitude em que eram necessárias das condições físicas e estruturais das prisões no país, ferindo o princípio constitucional da dignidade humana (BRASIL, 1988).

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de junho de 2014, entre 2004 e 2014 houve um crescimento de 111% da população prisional, que hoje atinge índice superior a 710.000 pessoas, incluindo aquelas em prisão domiciliar (BRASIL, 2014).

Lucena (2014) considera que o fato de o transgressor da lei estar encarcerado, por si só não ressocializa o indivíduo, não transforma o indivíduo transgressor em uma pessoa seguidora da lei, portanto o sistema prisional necessita de ferramentas que busquem essa finalidade, qual seja a reinserção social do condenado. Tais ferramentas são o trabalho do preso, a educação, as atividades socioculturais, a família, a religião entre outras.

Segundo Baratta (2002, p. 184):

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante (BARATTA, 2002, p. 184).

Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 10) propõe que a pena privativa de liberdade deva passar por profundas mudanças para que possa alcançar o seu papel reeducador, assim, acredita que deve ser imposta apenas nos casos de extrema necessidade, como nos casos de penas de longa duração e aos condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação.

Destarte, tendo por base as uma análise conclusiva do que dispõem as teses doutrinárias dos supracitados autores e considerando o não cumprimento das funções retributiva, preventiva e ressocializadora da prisão, o sistema carcerário necessita de medidas que direcionem a soluções ou abrandamento das condições em que se encontra, sendo possíveis providências: a regulamentação das audiências de custódia por meio de lei, tal como recomendado pelo Pacto de San José da Costa Rica, isto é, como procedimento presencial preliminar e indispensável à prisão, constituindo-se como uma das providências mais efetivas para solucionar a superlotação ; diminuir o número de presos provisórios; buscar a aplicação de penas alternativas; vedação da decretação de prisão preventiva nos casos do chamado tráfico privilegiado por meio de alteração na Lei de Drogas.

Além disso, proibição da prisão preventiva para crimes sem violência ou grave ameaça com pena mínima igual ou menor a quatro anos; obrigar os tribunais dos Estados a cumprirem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, visto que é um passo fundamental para democratizar o acesso à justiça e aliviar a superlotação das prisões; alterações na Lei de Execução Penal para garantir direitos do apenado como, por exemplo, a vedação a acomodação de presos em número superior à capacidade do estabelecimento penal; organizar os presídios para que possibilite concretamente, de acordo com o previsto na Lei de Execuções penais, a separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante da pesquisa realizada, segundo os autores Chiaverini (2009) e Sinosini (2013), na antiguidade a prisão possuía o único objetivo de privação de liberdade, como uma forma de contenção e proteção física dos réus que aguardavam serem julgados ou executados. Assim, verifica-se que as penas consistiam, basicamente, em castigar o infrator através da pena de morte, penas corporais e às infamantes, sendo que estas últimas consistem em desonrar o acusado expondo-o a uma extrema vergonha a fim de que a sociedade possa rejeitá-lo, aplicando punições publicamente.

Em consonância com os autores supracitados, Bitencourt (2001) cita o Código de Hamurabi como uma das principais representações das punições existentes na antiguidade, vez que comprova nitidamente a existência de castigos físicos como meio de inibir infrações, baseando-se no princípio “olho por olho, dente por dente”.

Portanto, foi apenas no século XVIII que a prisão como pena privativa de liberdade foi inserida no rol de punições do Direito Penal. Posto isto, Santis e Engbruch (2017) e Michael Foucault (1926- 1984) afirmam que se passou a extinguir as penas cruéis e desumanas para que fosse exercida uma punição de fato, em que a punição perde a sua característica de espetáculo público e passa a ser adotada como uma punição fechada com regras rígidas.

Assim, a partir desse período, tendo como apoio as transformações políticas da época, substitui-se a punição corporal por uma verdadeira punição da “alma”, privando a sua liberdade por meio da proporcionalidade entre o crime e a medida corretiva.

Passando-se a análise das prisões modernas, de acordo com Chiaverini (2009) e Machado e Souza (2013) é possível notar que possuem o objetivo de punir atos contrários ao ordenamento jurídico, sendo que sua quantidade apresenta uma proporcionalidade entre o crime e a resposta penal, visto que essa transformação na aplicação da pena se deu através do discurso humanista da época responsável pela universalização da sanção penal e sua redução à pena de prisão, que até hoje é a base do sistema punitivo.

Destarte, ainda segundo a linha de pensamento de Machado e Souza (2013) corroborando com Chiaverini (2009), com base no precário sistema de punição brasileiro existente ainda hoje, é que apenas a partir do século XIX surgem as prisões com celas individuais ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade, com pena máxima de trinta anos. Importante ressaltar que surgiram ainda a prisão cautelar, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Assim, os autores supracitados em convergência de entendimento, relatam que foi na reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, que foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa.

Quanto as modalidades de prisão, iniciaremos com a prisão cautelar, que conforme os doutrinadores Gonçalves (2015), Delmanto (2001) e Bonfim (2012), pode ser compreendida como uma forma de resguardar a sociedade ou o processo com a segregação do indivíduo, podendo acontecer em qualquer fase durante a ação penal ou do inquérito policial, sendo que para ser determinada exige a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais precisam estar expressamente demonstrados pelo magistrado na decisão prolatada.

No que concerne à prisão temporária, Pacelli (2013), Gonçalves (2015) e Castro (2005), consentem que é uma punição cuja finalidade é de acautelamento das investigações do inquérito policial, instituída pela Lei n° 7.960 de 21 de dezembro de 1989, a qual enumera as hipóteses em que pode se decretar a prisão temporária. No tocante ao prazo, este será de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, e em caso de crime hediondo o prazo será de trinta dias, prorrogável por igual período, consoante o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90.

Importante ressaltar que, segundo os doutrinadores, expirado o prazo de encarceramento temporário determinado pelo magistrado, e não ter sido a prisão convertida em preventiva, o indiciado deve ser imediatamente libertado pela própria autoridade policial.

Assim, na prisão temporária, bastam que haja consistentes razões de autoria ou participação, enquanto no caso de condenação, faz-se necessária a prova plena da materialidade e da autoria.

Já a prisão preventiva, Mirabete (1999), Pacelli (2013), Lima (2016) e Gomes (2010), dispõem que pode ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, tendo como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Assim, busca-se evitar que o acusado ou terceiros venham a realizar condutas que possam prejudicar a efetividade da investigação e do processo.

Importante destacar que a prisão preventiva é diversa da temporária pelos seguintes aspectos: a preventiva pode ser aplicada tanto na fase que precede o processo quanto na fase processual; a preventiva, durante a instrução processual, permite a aplicação de ofício pelo magistrado; e a preventiva não possui prazo determinado.

No que diz respeito a prisão decorrente da decisão de pronúncia, Pereira e Pereira (2006) relatam que esta modalidade encontra-se prevista no artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual prevê que se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento, proclamando, desta forma, ser admissível a acusação para que esta seja decidida pelo Plenário do Júri. Entretanto, ressalta que a sentença de Pronúncia não acarreta necessariamente a prisão do réu, visto que sendo esse primário e de bons antecedentes, poderá o Juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la caso já esteja preso.

No que tange a prisão decorrente da sentença condenatória recorrível, segundo a legislação e os autores Mossin (1998) e Felca (2006), o artigo 594 do CPP prevê que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes. Assim, trata-se de verdadeira cautelaridade da sentença penal condenatória antes de transitar em julgado. Portanto, esta assertiva não guarda nenhuma relação com a prisão cautelar que decorre da preventiva ou do flagrante, mas, está diretamente relacionada com a sentença condenatória que ainda não transitou em julgado, visto a ocorrência de recurso ordinário pendente, possuindo, então, caráter instrumental e, não tem mais guarida no ordenamento jurídico atual, visto que representaria punição antecipada.

A prisão em flagrante, consoante Teixeira (1998), Oliveira (2014) e a Constituição Federal de 1988, é destinadas a quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em

situação que faça presumir ser autor da infração, estando essa modalidade prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, sendo que hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal são taxativas, logo, qualquer prisão em flagrante que não se enquadre em algum dos incisos será considerada ilegal, e o relaxamento é medida que se impõe, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal.

Por fim, quanto as modalidades de prisão, de acordo com o Código de Processo Penal e segundo dispõem os autores Lima (2016) e Pacelli (2013), a prisão domiciliar é uma medida substitutiva da preventiva quando preenchidos os quesitos presentes no artigo 318 do diploma legal citado, em que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo de ela ausentar-se com autorização da autoridade judiciária.

Dullius e Hartmann (2011), Lucena (2014) Baratta (2002) e Bitencourt (2017), com base nas três funções, sendo elas a retributiva, a preventiva e de reintegração social, previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, entendem que a crítica que se faz à pena de prisão é da impossibilidade absoluta ou, para alguns, relativa de obter algum resultado positivo sobre o apenado.

Nos dias atuais podemos ver que a tese sustentada pelos legisladores trouxeram discussões sobre o conceito de ressocialização, que está prevista como uma das finalidades atribuída à prisão atual.

Posto isto, predomina entre os doutrinadores o entendimento acerca da falha da ressocialização da prisão, visto que o fato de o transgressor da lei estar encarcerado, por si só não ressocializa o indivíduo, portanto o sistema prisional necessita de ferramentas que busquem essa finalidade, qual seja a reinserção social do condenado.

Assim, os objetivos principais da pena de prisão sejam reeducar, reinserir e reintegrar o preso à sociedade, a prisão não tem cumprido o seu papel, não se mostrando, então, eficaz para o ordenamento jurídico, pois o condenado é submetido a condições desumanas, ficando bem claro o caráter punitivo que é exercido nos dias atuais.

Logo, percebem-se as péssimas condições às quais são submetidos os condenados, e com isso acaba por transformar a cadeia em uma verdadeira escola para o crime, fato comprovado pelo elevado índice de reincidência e pelas pesquisas demonstradas através da mídia e dos órgãos de segurança, como por exemplo, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais demonstram que de junho de 2014, entre 2004 e 2014 houve um crescimento de 111% da população prisional, que hoje atinge índice superior a 710.000 pessoas.

Portanto, ante a inobservância das funções da prisão, verifica-se que o sistema penitenciário necessita com urgência de propostas que visem solucionar ou até mesmo abrandar às condições em que os condenados no Brasil se submetem. Vejamos algumas medidas apontadas pelos doutrinadores: a regulamentação das audiências de custódia por meio de lei, constituindo-se como uma das providências mais efetivas para solucionar a superlotação ; diminuir o número de presos provisórios; buscar a aplicação de penas alternativas; vedação da decretação de prisão preventiva nos casos do chamado tráfico privilegiado por meio de alteração na Lei de Drogas.

Após análises acerca da questão, podem-se apontar ainda como possíveis soluções: a proibição da prisão preventiva para crimes sem violência ou grave ameaça com pena mínima igual ou menor a quatro anos; obrigar os tribunais dos Estados a cumprirem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, visto que é um passo fundamental para democratizar o acesso à justiça e aliviar a superlotação das prisões; alterações na Lei de Execução Penal para garantir direitos do apenado; organizar os presídios que possibilite concretamente, de acordo com o previsto na Lei de Execuções penais, a separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho proporcionou a obtenção de um conhecimento mais aprofundado a respeito dos aspectos mais importantes acerca do instituto da prisão, seu conceito para o ordenamento jurídico e suas modalidades, sendo que consiste em uma forma coercitiva que o Estado tem de exercer o seu direito de punir quando violada a legislação, aplicando ao indivíduo esta pena privativa de liberdade.

Constata-se que por meio da pesquisa que existem as seguintes modalidades de prisão: processual e cautelar, temporária, preventiva, decorrente da decisão de pronúncia, decorrente da sentença condenatória recorrível, flagrante e domiciliar.

Entretanto, foi demonstrado que a privação da liberdade possui três principais finalidades, sendo elas a retributiva, a preventiva e a de ressocialização, que estão dispostas no Código Penal, especificamente no artigo 59, caput, bem como no artigo 1º, caput, da Lei de Execução Penal. Entretanto, observando-se principalmente o seu caráter precípua de

ressocialização, verificamos uma enorme problemática ante a falha na reinserção social e o alto índice de reincidência em nosso sistema carcerário.

Da pesquisa pode-se extrair que a pena restritiva de liberdade tem cumprido a única finalidade de punição, retirando o indivíduo da sociedade e submetendo-o a condições precárias e desumanas, tendo em vista as indiscutíveis falhas do encarceramento brasileiro, estando longe de alcançar as funções apenas abstratamente conhecidas na aplicação das leis penais.

Cumprido, portanto, ressaltar que no cenário atual das políticas penais que os altos índices de aprisionamento não foram acompanhados de melhorias, haja vista as péssimas condições das prisões no Brasil, ferindo o princípio constitucional da pessoa humana. Assim, o simples encarceramento do transgressor da lei, por si só não cumpre as funções supracitadas, principalmente no que diz respeito a ressocialização do indivíduo.

Portanto, o sistema prisional necessita de uma série de diligências que sejam capazes de materializar os objetivos precípuos da prisão, fazendo-se cumprir o caráter de reinserção social e respeitando os direitos da pessoa humana previstos na Carta Magna.

Destarte, podemos apontar como possíveis medidas a serem adotadas para que o sistema carcerário brasileiro atue verdadeiramente como um do instrumento eficaz do Estado ao exercer a sua função como guardião do ordenamento jurídico: a regulamentação das audiências de custódia por meio de lei, constituindo-se como uma das providências mais efetivas para solucionar a superlotação; diminuir o número de presos provisórios; buscar a aplicação de penas alternativas; vedação da decretação de prisão preventiva nos casos do chamado tráfico privilegiado por meio de alteração na Lei de Drogas, entre outras medidas exaustivamente já mencionadas.

Como sugestão para pesquisas futuras, sugere-se uma análise mais aprofunda sobre as mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro, com o propósito de contribuir para a formação de uma visão detalhada e reflexiva, possibilitando elaborar e positivar medidas eficazes para o cumprimento das funções relativas a pena privativa de liberdade, em especial aquela que diz respeito a reintegração social.

## **REFERÊNCIAS**

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 184 p.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.493 p.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. **Lei da Prisão Temporária**. Brasília, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm)> acesso 26 jan. 2018.

CASTRO, F. C. **Prisão Temporária**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10126/10126.PDF>> Acesso em: 26 jan.2018.

CHIAVERINI, T. **Origem da pena de prisão**. São Paulo, 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/i5%20gamer/Downloads/www.unlockpdf.com\\_Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf](file:///C:/Users/i5%20gamer/Downloads/www.unlockpdf.com_Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf)> Acesso em: 20 jan. 2018.

DELMANTO, R. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DULLIUS, A. A. ; HARTMANN, J. A. M. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em jan 2018.

FELCA, M. A. **Prisão decorrente de sentença condenatória recorrível**. Revista do Direito, 2006. Disponível em: <<http://www.pgskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2174/2070>> Acesso em: 26 jan. 2018.

GOMES, M. C. F. **Prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência**. Fortaleza, 2010. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/prisao.preventiva.e.o.principio.da.presuncao.de.inocencia\[2010\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/prisao.preventiva.e.o.principio.da.presuncao.de.inocencia[2010].pdf)> Acesso em: 26 jan. 2018.

GONÇALVES, L. **A garantia da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva**. Florianópolis, 2015. Disponível

em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133773/TCC%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > acessado 20 de janeiro 2018.

LIMA, R. B. **Manual De Processo Penal** . 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LUCENA, N. S. **A Situação Do Preso Perante A Realidade Social Brasileira. Monografia. Faculdade Cearense.** Ceará, 2014. Disponível em:<<https://www.faculdaDESCearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/A%20SITUACAO%20DO%20PRESO%20PERANTE%20A%20REALIDADE%20SOCIAL%20BRASILEIRA.pdf> > Acesso em: 26 jan. 2018.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Origem, atualidade e exemplos funcionais.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, 2013. Disponível em:<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073> > Acesso em: 23 jan. 2018.

MIRABETE. J. F. **Código de Processo Penal Interpretado.** 6 ed. São Paulo: Atlas. 1999. 409 p.

MOSSIN, H. A. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, D. R. Q. **Da natureza da prisão em flagrante e suas modalidades.** Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-natureza-da-prisao-em-flagrante-e-suas-modalidades,49185.html> > Acesso em: 26 jan. 2018.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, F. M. ; PEREIRA, F. S. V. **Breves apontamentos sobre as modalidades de prisão cautelar no sistema processual penal brasileiro.** Revista De Direito Público: Londrina, 2006. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11582/10278> > Acesso em: 26 jan. 2018.

SANTIS, B. M. ; ENGBRUCH, W. **A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena.** Revista Liberdades, 2012. Disponível em:< <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WmdxyKinHIU> > Acesso em: 23 jan. 2018.

SINOSINI, G. C. **Evolução histórica da pena de prisão e os sistemas penitenciários.** Artigo Universitário de Araras,2013. Disponível em:< [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7\\_n3\\_2013/3evolucaohistoricadapenadepriaoeossistemaspenitenciarios.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7_n3_2013/3evolucaohistoricadapenadepriaoeossistemaspenitenciarios.pdf) > Acesso em: 23 jan. 2018.

TEIXEIRA, R.C. **Da prisão em flagrante: teoria, prática e jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1998. 19 p.